

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021

PROCESSO INTERNO Nº 32/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Recolhimento/transporte e destinação final de resíduos hospitalares

Vem a este Pregoeiro, pedido de esclarecimento e de alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2021, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Recolhimento/transporte e destinação final de resíduos hospitalares.

Em síntese, a empresa **Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda**, CNPJ nº 26.522.047/0001-09, com sede em Chapecó, Estado de Santa Catarina, alega que diferentemente do requisitado no Edital a título de qualificação técnica, parte dos resíduos hospitalares não necessita ser incinerado, considerando que pode ser inutilizado de outra(s) forma(s), conforme atualmente prevê a RDC nº 222/2018, da ANVISA, razão pela qual postula a retificação do Edital, em homenagem aos princípios da ampla concorrência, economicidade, além da preservação do meio ambiente e da saúde, face as emissões de gases pelo procedimento de incineração.

Ainda, a empresa requerente postula que o Município de Sertão, em homenagem ao princípio da economicidade, admita a subcontratação parcial do objeto, em especial no tocante a incineração de eventual resíduo que a RDC nº 222/2018 exija tal destinação final, bem como permitir a subcontratação da destinação final.

Por fim, com relação ao Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço da Saúde, exigido conforme letra “j” da qualificação técnica (10.1.4), requer esclarecimentos, referindo que o PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde) é uma obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde que são geradores de Resíduos de Serviços de Saúde, salientando que tal obrigatoriedade não se aplica às empresas licitantes, eis que não geram resíduos, apenas lhes dão a destinação adequada.

Esta uma síntese.

1. Da Exigência de Incineração – Da Revogação da RDC 306/2004 pela RDC 222/2018

Analisando detidamente as razões do pedido de esclarecimento e retificação do edital, em consonância com a verificação da RDC nº 222/2018, publicada no diário oficial da União, em 29/03/2018, disponível em: < http://portal.imprensanacional.gov.br/web/guest/consulta?p_p_id=cff.org.br >, verifica-se que tal resolução, inclusive, revogou a RDC nº 306/2004 utilizada como base para fins de elaboração do Edital de Licitação.

Neste aspecto, da leitura do capítulo IV, da RDC nº 222/2018, verifica-se que a incineração é uma das formas de destinação final do Subgrupo A3 (art. 52), sendo obrigatória a incineração, apenas, com relação ao Subgrupo A5, conforme art. 55, da referida Resolução.

Desta forma, com relação a exigência constante da letra “g”, merece parcial provimento a impugnação.

2. Da Possibilidade de Subcontratação

Com relação a alegada possibilidade de subcontratação parcial do objeto, em especial no tocante ao serviço de incineração e destinação final dos resíduos, pela qual aduz a empresa que tal possibilidade encontra-se abarcada pelo art. 72, da Lei nº 8.666/93, sendo que a admissão de tal subcontratação atenderia o próprio interesse público, com a consequente seleção da proposta mais vantajosa para a prestação do serviço pelo menor preço, sem qualquer prejuízo à contratação.

O art. 72, da Lei nº 8.666/93, prevê que: “*O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*”.

Conforme redação do art. 72, verifica-se que a admissão da subcontratação se encontra dentro do poder discricionário do Gestor Público.

Contudo, considerando que a subcontratação parcial do objeto não traz prejuízo a Administração Pública, pelo contrário, possivelmente garante maior competitividade para o certame, em obediência aos princípios previstos no art. 37, da CF/88 e ao princípio da economicidade, tenho que merece ser admitido a subcontratação, desde que apresentado pela licitante contrato de prestação de serviços com relação a

referida subcontratação, alinhado a apresentação de licenças ambientais em nome da terceirizada, visando garantir o correto descarte dos resíduos.

Ademais, o art. 55, da Lei nº 8.666/93, prevê que o contratado **deve manter, durante toda a execução do contrato,** em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

Desta forma, sagrando-se vencedora da licitação empresa que subcontrate parte do objeto, por óbvio deverá informar a Administração Pública qualquer alteração contratual que possua com o subcontratado, com a demonstração da manutenção de suas condições de habilitação, sob pena de resolução do contrato, conforme art. 78, inc. I e VI, da Lei nº 8.666/93.

3. Do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços da Saúde

Nos requerimentos finais, a empresa pede esclarecimento acerca da exigência contida sob letra “j”, em especial porque entende que tal Plano é uma obrigatoriedade para estabelecimento de saúde gerador de resíduos, não para as empresas que prestam o serviço de coleta, neutralização e destinação final dos referidos materiais.

O art. 5º, da RDC nº 222/2018, prevê que: **“Todo serviço gerador deve dispor de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS), observando as regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.”**

Igualmente, o art. 10, prevê que: *“O serviço gerador de RSS é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do PGRSS.”*

Neste aspecto, pelas disposições da RDC vigente e aplicável ao caso, verifica-se que a elaboração, implantação, implementação e monitoramento do PGRSS compete ao próprio Município, não à licitante, de forma que merece parcial acolhimento o pedido da empresa.

4. Das alterações do Edital e Minuta de Contrato após o presente acolhimento e retificação

A qualificação técnica passa a possuir a seguinte redação:

“10.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de registro e regularidade da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS) e/ou no Conselho Regional de Biologia do Rio Grande do

Sul (CRBio/RS) e/ou no Conselho Regional de Química do Rio Grande do Sul (CRQ/RS), em vigor;

b) Certidão de registro e regularidade do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa na entidade profissional competente, conforme mencionado no item anterior, (10.1.4. letra “a”);

c) A comprovação pela empresa licitante, de possuir em seu quadro permanente, até a data de entrega dos invólucros os profissionais mencionados no item anterior (10.1.4. letra “b”), deverá ser feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e/ou contrato de trabalho com firma reconhecida em cartório das assinaturas;

d) Alvará Sanitário da sede da proponente;

e) Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, contemplando recolhimento/transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;

f) Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, contemplando o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC ANVISA n. 222/2018;

g) Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, contemplando o tratamento de resíduos de serviço de saúde, através de incineração dos resíduos cuja destinação final deve ocorrer sob esta forma, conforme RDC ANVISA n. 222/2018;

h) Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, contemplando a destinação final de resíduos de serviço de saúde;

i) Apresentar prova de que a proponente possui PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais);

j) Certificado técnico Federal de regularidade de atividades potencialmente poluidoras (IBAMA);

k) Apresentação de atestados de capacidade técnica, expedidos por pelo menos 01 pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a proponente já executou serviços pertinentes e compatíveis com objeto deste edital.

Observação: Com relação as alíneas “g” e “h”, admite-se a subcontratação dos referidos serviços, sendo obrigatório a apresentação de contrato de prestação de serviços entre a licitante e a terceirizada, bem como a apresentação das licenças ambientais emitidos em nome da subcontratada. Quando tais serviços forem prestados diretamente pela proponente, as licenças ambientais deverão estar em nome da licitante.”

Igualmente, o item 10, da minuta de contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

“10. Excetuada a hipótese de informação de subcontratação parcial no momento da elaboração da proposta com relação a incineração e destinação final, fica proibido, durante a vigência contratual, a cessão total ou parcial a terceiros dos direitos oriundos do presente contrato, ou a sub-rogação em obrigações dele decorrentes sob pena da rescisão de pleno direito com sujeição da CONTRATADA aos ônus e penalidades previstas neste instrumento e na legislação pertinente.

10.1. Caso por ocasião da participação no certame a CONTRATADA tenha informado a subcontratação parcial com relação a incineração e destinação final, com a apresentação do respectivo contrato de prestação de serviços e licenças ambientais correlatas, a CONTRATADA se obriga a informar ao MUNICÍPIO CONTRATANTE toda e qualquer alteração com relação aos seus fornecedores, apresentando sempre o respectivo contrato e licenças ambientais correlatas, sob pena de violação do art. 55, da Lei nº 8.666/93, sob pena da rescisão de pleno direito com sujeição da CONTRATADA aos ônus e penalidades previstas neste instrumento e na legislação pertinente.”

Desta forma, feitos os presentes esclarecimentos, com a conseqüente retificação parcial do edital nos termos supra, pela alteração da data da realização do certame com vistas a garantir o prazo legal após a republicação.

Divulgue-se para fins de Direito.

Sertão RS, 26 de maio de 2021.

Jason Antunes de Lemos

Pregoeiro

Jonatan Daniel Haack

Equipe de Apoio

Leonara Mattana

Equipe de Apoio